

PROCESSO - A. I. Nº 279733.3008/16-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDOS - PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0025-03/22-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/11/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0253-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovada a utilização do crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias com o imposto antecipado. Infração 01 caracterizada. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Lançamento alcançado pela decadência. Infração 02 improcedente. **c)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DE USO E CONSUMO. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação. Infração 03 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Decretada, de ofício, a redução da multa de 100% para 60%, nos termos do art. 106, II do CTN. Infração 04 parcialmente subsistente. 3. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração 05 subsistente. 4. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO. Infração 06 comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Imposto devido pela falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Decretada, de ofício, a decadência referente ao exercício de 2011, conforme os termos do Artigo 150, § 4º do CTN. Infrações 07 insubsistente e 09 parcialmente subsistentes. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Decretada, de ofício, a

decadência referente ao exercício de 2011, conforme os termos do Artigo 150, § 4º do CTN. Infração 10 insubsistente. **b) RECOLHIMENTO A MENOS.** Revisão fiscal realizada pelo Autuante com base em comprovações apresentadas pelo Impugnante, reduziu o valor do débito. Infração 11 parcialmente subsistente. 7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS.** Infrações 12 e 13 mantidas. Acatada parcialmente a preliminar de decadência. Mantida a exclusão feita pela Junta. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO.** Modificada, de ofício, na fase recursal, a Decisão recorrida devido a decadência não acolhida em Primeira Instância para as infrações 7, 9 e 10. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em razão do Acórdão 3ª JFJ Nº 0025-03/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2016, que exige crédito tributário no valor de R\$ 3.377.442,21, referente 14 infrações, sendo objetos de ambos os recursos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13:

Infração 01 - 01.02.05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a março, junho, julho a setembro de 2011, janeiro a setembro, e novembro e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$ 18.077,01, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 16;

Infração 02 - 01.02.40. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal no mês de setembro de 2011. Exigido o valor de R\$ 3,71, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 17;

Infração 03 - 01.02.50. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a transferência interestadual de bens de uso e consumo no mês de agosto de 2012. Exigido o valor de R\$ 35,28, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 18;

Infração 04 - 02.01.02. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios no mês de janeiro de 2012. Exigido o valor de R\$ 1.756,84, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo à fl. 19;

Infração 05 - 03.02.04. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto, nos meses de janeiro a março, maio a julho e setembro de 2011 e fevereiro e março de 2012. Exigido o valor de R\$ 20.887,53, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 20 a 22;

Infração 06 - 03.02.06. Recolhimento a menos de ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base cálculo, nos meses de janeiro a março, maio a setembro e dezembro de 2011, janeiro, março a setembro de 2012. Exigido o valor de R\$ 25.874,19, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 23;

Infração 07 - 04.05.02. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2011. Exigido o valor de R\$ 212.007,23, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 24 a 25;

Infração 08 - 04.05.05. Falta de recolhimento de ICMS constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizada no mesmo exercício de 2012. Exigido o valor de R\$43.823,90, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 24 a 25;

Infração 09 - 04.05.11. Falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte

substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem respectivo lançamento em sua escrita apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2011 e 2012. Exigido o valor de R\$ 42.578,53, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 24 e 25;

Infração 10 - 07.01.01. *Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro e setembro de 2011. Exigido o valor de R\$ 10.971,67. Demonstrativo à fl. 26;*

Infração 11 - 07.01.04. *Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88, RICMS-BA, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a setembro e novembro e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$ 2.973.188,59. Demonstrativo à fl. 30;*

Infração 12 - 07.15.01. *Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de fevereiro e março de 2012. Exigido o valor de R\$ 3.848,71. Demonstrativo à fl. 31;*

Infração 13 - 07.15.02. *Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas a comercialização, nos meses de abril, maio, julho, outubro a dezembro de 2011, julho, agosto e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$ 22.352,64. Demonstrativo à fl. 32;*

Infração 14 - 16.01.02. *Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e 2013. Exigido a multa no valor de R\$2.036,38, em decorrência da aplicação do percentual de 1%, sobre o valor das mercadorias não registradas. Demonstrativo às fls. 35 e 36.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/03/2022 e julgou (fls 124/144) o Auto de Infração Procedente em parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

De início, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de falta de motivação e ausência de pressupostos fático e jurídicos.

Ao compulsar os autos, constato que não deve prosperar a pretensão da defesa, tendo em vista que ao contrário do alegado, em todas as Infrações objeto da presente autuação, afiguram-se devidamente explicitadas as irregularidades cometidas, indicado o enquadramento legal de cada uma das infrações, tipificada a multa aplicada, bem como devidamente lastreadas em demonstrativos de apuração sintético e analítico, cujas cópias foram devidamente entregues ao Impugnante, fl. 37, nos quais, consta a explicitação da exigência apurada para cada documento fiscal, lançado ou não em sua escrita fiscal, que examinados conjuntamente com as infrações imputadas, não deixam qualquer margem de dúvidas para sua compreensão.

Ademais, claramente se constata que o Autuado compreendeu do que estava sendo acusado, tanto é que se defendeu apresentando suas razões de Defesa sem evidenciar óbice algum.

Mesmo assim, em suas alegações o Autuado não apontou objetivamente qualquer inconsistência, com exceção da apontada em relação à Infração 11, saneada mediante diligência. Logo, não há que se falar em falta de motivação, e muito menos cerceamento de defesa.

Assim, pelo expendido, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Autuado suscitou preliminar de decadência, aduzindo que todos os valores exigidos relativos ao exercício de 2011, nas Infrações 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13 e 14 estão alcançados pela decadência, nos termos do § 4º, do art. 150, ou subsidiariamente nos termos do inciso II, do art. 173, ambos do CTN, por ser medida que no seu entendimento se impõe.

Analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendente, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2016, e o Autuado tomou ciência da autuação em 13/01/2017, fl. 39, para exigir imposto em 14 distintas infrações referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2011 a dezembro 2012, o defendente fundamentou a sua alegação em posicionamento da doutrina pátria e em precedentes jurisprudenciais de Tribunais Superiores.

Entretanto, convém salientar que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial, prolatados pela Segunda Instância deste CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Assim, nos termos expendidos, entendo que assiste razão ao Impugnante quanto à fruição do prazo decadencial, a partir da data da ocorrência do fato gerador, no que diz respeito às operações cujas ocorrências se deram no período de janeiro e dezembro de 2011, atinentes às Infrações 01, 02, 05, 06, 11, e 13, haja vista que apuram irregularidades que foram declaradas pelo Impugnante, deve ser aplicado o § 4º, do art. 150 do CTN. Portanto, na data da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 13/01/2017, conforme se verifica às fls. 38 e 39, haviam sido tragadas pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário. Assim, devem ser excluídos os valores apurados nos meses de janeiro a dezembro de 2011, do débito apurado das Infrações 01, 02, 05, 06, 11, e 13. A Infração 04 somente apurou fato gerador a partir do mês de janeiro de 2012, portanto, não atingidos pela decadência.

No que diz respeito às Infrações 07, 08 e 09, que imputam ao Autuado a falta de recolhimento do imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e as Infrações 04, 10, 12 e 14, decorrentes da falta de recolhimento sem qualquer declaração, não se enquadram na premissa supra referida do Incidente de Uniformização da PGE-PROFIS, no que diz respeito à aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN.

Eis que por não terem sido declaradas a ocorrência do fato jurídico tributário, uma vez que foram apuradas mediante levantamento de estoques ou por levantamento fiscal, deve ser aplicado o inciso I, do art. 173 do CTN, cujo início da contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, somente ocorrendo a decadência em 31/12/2016. Portanto, não foram tragadas pela decadência, as Infrações 04, 07, 08, 09, 10, 12 e 14.

Nesse sentido, acato parcialmente a preliminar de Decadência relativa às ocorrências nos meses de janeiro a dezembro de 2011, das Infrações 01, 02, 05, 06, 11 e 13, remanescendo, portanto, sem terem sido atingidas pela decadência no mesmo período, as operações relativas às infrações 04, 07, 08, 09, 10, 12 e 14.

No que concerne ao pedido para realização de diligência/perícia, consigno que foi atendido o pleito do Impugnante, que resultou no acolhimento parcial de seus argumentos defensivos, precipuamente em relação à Infração 11, que reduziu o valor do débito originalmente lançado, cujo resultado lhe foi dado conhecimento.

Em relação ao mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 14 infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada, enquadramento legal e tipificação das multas sugeridas, explicitadas no preâmbulo do relatório.

As Infrações 02 e 03 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo. Assim, ante à inexistência de lide em torno desses itens da autuação, ficam mantidas as respectivas exigências tributárias.

A Infração 01 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 16, e CD à fl. 36.

Em suas razões de Defesa, o Impugnante alegou que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal não estão enquadradas no regime de substituição tributária, e que por isso, é devida a utilização do crédito fiscal.

Ao proceder à informação fiscal, o Autuante pugnou pela manutenção da autuação, esclarecendo que todas as mercadorias constantes do demonstrativo de apuração, cujo CD contendo a planilha de apuração foi entregue ao Autuado, constam elencadas nos Itens 10, 12, 14.1 e 30, do Anexo 88 RICMS-BA, portanto, todas elas se sujeitam ao regime de substituição tributária.

Depois de compulsar as peças que alicerçam esse item da autuação, verifico que não assiste razão ao Impugnante, uma vez que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estão de fato submetidas ao regime de substituição tributária, portanto, é indevida a utilização de crédito fiscal em operação com a fase de tributação encerrada.

Ademais, mesmo dispondo de elementos para apontar qualquer inconsistência no levantamento fiscal, optou por realizar alegação genérica sem qualquer amparo fático. Logo, incapaz de elidir a acusação fiscal fundamentada que se encontra em demonstrativo analítico que indica de forma individualizada a origem da exigência fiscal.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores

apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 12.092,18.

A Infração 04 - trata da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente a operações (notas fiscais de saídas), não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, abril e agosto de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 19 e CD à fl. 36.

O Autuado alegou tão-somente, que ocorrera um equívoco meramente procedimental cometido pelo Autuante, que não localizou as notas fiscais já devidamente escrituradas e lançadas no âmbito da EFD antes da lavratura do Auto de Infração. Requereu que fosse concedido prazo para que demonstrasse o referido equívoco.

Registro, que conforme consta no pedido de Diligência à fl. 90, foi concedida a reabertura de prazo, e intimado, o Autuado não se manifestou.

Assim, ante o expendido, concluo pela subsistência da Infração 04.

A Infração 05 - imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 20 a 22 e CD à fl. 36.

O Autuado se defende, alegando que os valores lançados no Auto de Infração não equivalem àqueles informados e declarados em sua EFD.

Logo, como depreende da simplória justificativa do Defendente, sem carrear aos autos qualquer suporte fático, se trata de mera alegação que não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 05, no montante de R\$ 16.449,45.

A Infração 06 - apura recolhimento a menos de ICMS, em razão da utilização do benefício da redução da base de cálculo, no período de janeiro de 2011 a setembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 23 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa, o Impugnante alegou não haver documentos subjacentes a esta infração ou qualquer referência à infração específica e detalhada, aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida, notadamente qual seria o equívoco incorrido na apuração da base de cálculo, à medida em que, por se tratar de Atacadista e gozar dos benefícios do Dec. nº 7.799/2000, há redução de base de cálculo (carga tributária final), em suas operações mercantis.

Registrou, que o trabalho desenvolvido pelo Autuante é altamente questionável, nulo, pois sequer há a indicação do motivo que conduziu à infração, e por apenas indicar genericamente que houve “utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. Asseverou que o Autuante não se desincumbiu do dever legal-instrumental de fundamentar adequada e detalhadamente as infrações à legislação imputadas. Afirma ser equivocada esta exigência fiscal, por cerceamento ao seu direito de defesa e afronta aos princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da Capacidade Contributiva.

O Autuante, em sua informação fiscal, explicou que constam nos arquivos entregues ao contribuinte, tanto a planilha com as notas fiscais e os referidos produtos, como o resumo dos valores mensais. Destacou, que de forma bem didática no CD entregue ao contribuinte, tem a planilha “Infração 06 Créditos Maiores que 10% 2011” e “Infração 06 2012 Entradas 2012 crédito maior que 10% Lista de Notas”. Com detalhamento dos valores dos créditos maiores que 10%, o que o levou a recolher a menos, em função da utilização indevida do benefício da redução da Base de Cálculo prevista no Decr. 7.799/00. Sustentou, que o Impugnante teve acesso às informações que compõem a Infração 06.

Dos exames realizados nos elementos que se extrai do contraditório instalado, constato que o Autuado, mesmo diante dos demonstrativos analíticos de apuração da irregularidade apurada, não apontou de forma inequívoca qualquer inconsistência que de forma cabal pudesse macular o levantamento fiscal, que apurou de forma detalhada a utilização indevida do benefício de redução da base cálculo. Logo, a apuração foi elaborada de forma escorreita e deve ser mantida.

Como já explicitado no enfretamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência, os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 06, no montante de R\$ 21.860,61.

As Infrações 07, 08 e 09 - decorrem de apuração, mediante levantamento quantitativo de estoques, de falta de recolhimento do imposto, falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS, apuradas nos exercícios fechados de 2011 e 2012, consoante demonstrativos acostados aos autos às fls. 24 e 25 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa atinentes a essas três infrações, apresentadas de forma genérica e sem explicitar, de fato, inconsistência alguma nos demonstrativos recebidos, alegou o Autuado que a acusação fiscal “não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a lavratura”.

Depois de analisar as peças que lastrearam a acusação dessas infrações, apuradas que foram mediante a aplicação de roteiro de levantamento de estoque de mercadorias em exercícios fechados, constato que a exigência fiscal objeto da autuação, lastreada na documentação fiscal fornecida pelo Autuado, as quais em momento algum do processo foram contestadas de forma objetiva e pontual, mesmo tendo o Impugnante recebido cópias de todas as planilhas que discriminam nota fiscal por nota fiscal, a origem das diferenças encontradas.

Assim, tendo sido a apuração do débito realizada de forma sistemática, com base nas movimentações de mercadorias realizadas pelo Autuado no período fiscalizado, registradas em sua EFD e discriminadas de forma minudente e individualizada nas planilhas acostadas aos autos e entregues ao Defendente, seguindo o roteiro preconizado pela Portaria 445/98, constado que a acusação fiscal se afigura devidamente consubstanciada, e comprovadas as diferenças apuradas.

Concluo pela subsistência da autuação desses três itens.

A Infração 10 - trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, referentes a notas fiscais não escrituradas, nos meses de fevereiro e setembro de 2011, conforme demonstrativo acostado à fl. 26 e CD à fl. 36.

Em sede de defesa, o Impugnante, em relação a esse item da autuação, alegou tão-somente, que cometeu um erro procedimental ao indicar as notas fiscais como sendo eletrônicas na EFD, as indicou como sendo físicas, e que com isso, não causou qualquer prejuízo ao erário.

Como se depreende da alegação defensiva, além de não trazer aos autos a comprovação de que registrou as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o Autuado articula mera alegação desprovida de qualquer elemento fático.

Em face da incontestada demonstração da ocorrência da irregularidade materializada no demonstrativo acostado aos autos e apresentado ao Impugnante, concluo pela subsistência da Infração 10.

A Infração 11 - cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do valor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativo acostado à fl. 30 e CD à fl. 36.

Em sede de defesa, além da preliminar de decadência suscitada já enfrentada nesse voto e acolhida em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2011, o Impugnante alegou que o Autuante se equivocou na apuração da exigência fiscal, utilizando a pauta fiscal e não a MVA prevista no Protocolo ICMS Nº 50/2005.

Em diligência solicitada por essa 3ª JF, o Autuante reconheceu o equívoco e elaborou novos demonstrativos de apuração, analítico e de débito, considerando as MVA conforme consta no CD acostado à fl. 94. Com a correção do débito, o valor da exigência fiscal ficou reduzida para R\$ 361.205,41 em 2011, e R\$ 142.209,95 no exercício de 2012:

2 0 1 1				2 0 1 2			
Mês 2011	Valor Apurado	Lançado Empresa	Débito devido	Mês 2012	Valor Apurado	Lançado Empresa	Débito devido
1	6.681,07	11.636,13	-	1	50.533,28	42.151,38	8.381,90
2	22.969,89	12.204,06	10.765,83	2	80.971,34	48.789,46	32.181,88
3	12.507,28	13.077,54	-	3	13.674,53	14.243,14	-
4	37.653,47	24.350,86	13.302,61	4	23.596,77	11.847,37	11.749,40
5	12.498,78	10.030,23	2.468,55	5	19.759,10	17.001,87	2.757,23
6	32.969,69	13.563,04	19.406,65	6	60.088,42	14.154,76	45.933,66
7	11.641,21	8.368,77	3.272,44	7	9.158,04	8.679,64	478,4
8	55.485,69	21.151,05	34.334,64	8	60.641,40	25.335,31	35.306,09
9	25.540,19	8.135,24	17.404,95	9	2,24	-	2,24
10	187.624,49	22.461,62	165.162,87	11	5.418,80	-	5.418,80
11	56.879,56	5.509,04	51.370,52	12	14.610,54	15.453,95	-
12	53.656,21	9.939,86	43.716,35			TOTAL	142.209,60
		TOTAL	361.205,41				

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o Autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

Essa 3ª JF, em nova diligência, solicitou que o Autuante elaborasse demonstrativos analíticos nos mesmos

moldes em que fora apurada a infração, totalizando mensalmente e incluindo colunas específicas explicitando para cada operação o critério anteriormente adotado, e o corrigido na Informação Fiscal, com base no Protocolo, para a qual deve ser explicitada na apuração do débito quais as operações decorrem de Erro na Aplicação na Alíquota; Erro na Determinação da base de cálculo ou Erro na apuração do valor do imposto.

O Autuante atendeu à diligência e acostou à fl. 117 os referidos demonstrativos solicitados para dar subsídios à análise da origem dos valores que reduziram o débito na diligência anterior.

Novamente intimado, fls. 113 a 118, para tomar ciência do resultado da diligência, o Autuado não se manifestou.

Depois de compulsar os elementos que compõem este item da autuação, contato que o questionamento de mérito aduzido pela defesa foi acolhido pelo Autuante, com respaldo no Protocolo ICMS N° 50/2005. Assim, acato os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, que resulta nos valores remanescentes.

Como já explicitado no enfrentamento da preliminar de decadência, devem ser excluídos da exigência os valores apurados entre janeiro e dezembro de 2011.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 11, no valor de R\$ 142.209,60.

A Infração 12 - apura a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização nos meses de fevereiro e março de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 32 e CD à fl. 36.

Em suas razões de defesa, o Autuado não carregou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal.

Exames nas peças que compõem esse item da autuação, revelam que ao contrário do alegado genericamente pela defesa, os demonstrativos acostados aos autos e entregues cópias ao Impugnante, evidenciam de forma inequívoca o cometimento da irregularidade apontada, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

A Infração 12 resta devidamente caracterizada.

A Infração 13 - imputa o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 32 e CD à fl. 36.

Como já abordado por ocasião do enfrentamento da preliminar de decadência, os lançamentos efetuados até dezembro de 2011 foram tragados pela decadência.

Os demais, ocorridos no período de julho a dezembro de 2012 ficam mantidos, tendo em vista que o impugnante, mesmo recebendo cópia dos demonstrativos analíticos e sintéticos de apuração e de débito não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a acusação fiscal.

Logo, concluo pela subsistência parcial no valor de R\$ 7.352,21.

A Infração 14 - entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos acostados à fl. 33 e 34 e CD à fl. 36.

Em sua defesa, o Impugnante afirmou que improcede a acusação fiscal de não escrituração de notas fiscais, e pugnou pelo cancelamento da multa.

Alegou ser a multa aplicada confiscatória, sustentou ainda que a multa deve assumir um valor módico para que tenha caráter sancionatório e disciplinar, jamais confiscatório.

Registro que a multa tipificada no presente item da autuação, corresponde à irregularidade cometida e constam expressamente definidas no art. 42 da Lei 7.014/96. Portanto, deve ser mantida. Ademais, essa JJF não tem competência para alterar o percentual das multas aplicadas, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

Assim, resta mantida a Infração 14.

Nos termos supra expendidos, concluo pela subsistência da autuação, conforme demonstrativo abaixo:

Infrações	Auto de Infração	OPERADA A DECADÊNCIA	VALORES REMANESCENTES COM A EXCLUSÃO DA DECADÊNCIA	Informação Fiscal	Julgamento	Multa	RESULTADO
01	18.077,01	5.984,83	12.092,18	12.092,18	12.092,18	60%	PROCEDENTE
02	3,71	3,71	0,00	0,00	0,00	-	IMPROCEDENTE
03	35,28	-	35,28	35,28	35,28	60%	PROCEDENTE
04	1.756,84	-	1.756,84	1.756,84	1.756,84	100%	PROCEDENTE
05	20.887,53	4.438,06	16.449,47	16.449,46	16.449,46	60%	PROC. EM PARTE
06	25.874,19	4.013,58	21.860,61	21.860,61	21.860,61	60%	PROC. EM PARTE
07	212.007,23	-	212.007,23	212.007,23	212.007,23	100%	PROCEDENTE
08	43.823,90	-	43.823,90	43.823,90	43.823,90	100%	PROCEDENTE
09	42.578,53	-	42.578,53	42.578,53	42.578,53	60%	PROCEDENTE
10	10.971,67	-	10.971,67	10.971,67	10.971,67	60%	PROCEDENTE
11	2.973.188,59	1.637.131,45	1.336.057,14	142.209,60	142.209,60	60%	PROC. EM PARTE
12	3.848,71	-	3.848,71	3.848,71	3.848,71	60%	PROCEDENTE
13	22.352,64	15.000,43	7.352,21	7.352,21	7.352,21	60%	PROC. EM PARTE
14	2.036,38	-	2.036,38	2.036,38	2.036,38	1%	PROCEDENTE
TOTAIS	3.377.442,21	1.666.572,06	1.710.870,15	517.022,60	517.022,60		

Em face do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores.”

Como o valor do auto de infração tem crédito tributário superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 3ª JF interpôs **Recurso de Ofício** com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o **contribuinte interpôs Recurso Voluntário** às fls 159/171, mediante o qual aduz o seguinte.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega quanto a **infração 01**: “*Objetivamente, improcede in totum a alegação do Ilmº. Auditor Fiscal em relação a suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em relação à mercadorias que estariam sujeitas a antecipação tributária, com encerramento da cadeia. Nota-se, sobretudo na Infração 01 que, efetivamente, há equívoco do Ilmº. Sr. Auditor Fiscal, haja vista que as mercadorias por ele enquadradas nesta Infração, não estão enquadradas no regime de antecipação do imposto e, como tal, a permitida apuração de crédito da não cumulatividade. Assim, nos termos do artigo 7º, § 2º c/c artigo 123, § 3º e artigo 145, todos do RPAF, a Recorrente requereu a realização de diligência/perícia, para que pudesse mediante laudo contábil, que não subsistia a apontada pela Fiscalização, pois o regime jurídico-tributária aplicável às mercadorias objeto desta infração (01) permitem o regular creditamento,*”

Já em **relação a infração 04** aduz que houve um mero equívoco procedimental cometido pela autoridade fiscal, que não localizou as notas fiscais devidamente escrituradas lançadas no âmbito da EFD, à época da lavratura ao Auto de Infração em epígrafe.

Para a infração 05 aduz o Recorrente que a mesma esta não merece prosperar à medida em que, os supostos valores lançados na acusação não correspondem àqueles informados e declarados pela Recorrente em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Em relação a **infração 06** afirma que tem benefício fiscal de atacadista, pelo Decreto nº 7.799/2000 e que a acusação foi genérica, provocando o cerceamento de defesa.

Paras as **infrações 07, 09, 11, 12 e 13** diz ser absolutamente ininteligível o lançamento fiscal consubstanciado nestas Infrações, mesmo com os anexos, não havendo qualquer possibilidade de defesa primária.

Finaliza afirmando que o pleito de redução das multas impostas em sede administrativa, ante ao caráter confiscatório das sanções não foi analisado. No que, sob o fundamento de legalidade das mesmas.

É o relatório.

VOTO

De logo registro que as Infrações 02 e 03 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo e, por conseguinte não foram analisadas no julgamento da 3ª JF e nem serão por este CONSEF, salvo

a questão da aplicação da decadência em relação às infrações 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13 e 14, nos termos do § 4º do art. 150, ou subsidiariamente nos termos do inciso II, do art. 173, ambos do CTN, por ser medida que no seu entendimento se impõe.

Passo primeiro a analisar os pontos objeto do Recurso de Ofício em relação às infrações 1, 2, 5, 6, 11 e 13.

Especificamente em relação a **decadência aplicada pela 3ª JJF**, a partir da data de ocorrência de fato gerador, quanto as operações cujas ocorrências se deram no período de janeiro e dezembro de 2011, atinentes as infrações 01, 02, 05, 06, 11 e 13.

O Autuado em sua impugnação ao auto de infração suscitou preliminar de decadência, aduzindo que todos os valores exigidos relativos ao exercício de 2011, nas Infrações 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13 e 14, estão alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150, ou subsidiariamente nos termos do inciso II, do art. 173, ambos do CTN.

De logo importante apontar que o presente Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2016, e que o Contribuinte/Autuado tomou ciência da autuação em 13/01/2017, fl. 39, para cobrar imposto em 14 diferentes infrações relativos a fatos geradores do período de de janeiro de 2011 a dezembro 2012.

É certo que o tema Decadência, é tratado pela PGE - Procuradoria Geral do Estado, no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, com o seguinte entendimento:

“Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

De igual forma, vale lembrar que o presente CONSEF vem aplicando nos seus julgados o entendimento do Incidente de Uniformização da PGE acima transcrito.

Assim, entendo que realmente há decadência nas infrações 1 (parte), 2, 5, 6, 11 e 13, infrações que ocorreram em janeiro a dezembro de 2011, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN. Connsiderando, pois a data da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 13/01/2017, (fls. 38 e 39) sem dúvida incide a decadência, não podendo realmente subsistir o lançamento tributário.

Desta forma, entendo que não merece reforma a decisão da 3ª JJF, pois há a decadência dos valores apurados nos meses de janeiro a dezembro de 2011, do débito apurado das Infrações 1 (parte), 2, 5, 6, 11 e 13.

Em relação a infração 11 afastada pela 3ª JJF tenho que a insubsistência parcial de tal infração deve ser mantida, porque houve pelo fiscal mera alegação sem nenhum elemento fático, sem demonstração da irregularidade no demonstrativo apresentado.

Do exposto, Nego Provimto ao Recurso de Ofício.

Passo a análise do Recurso Voluntário em relação às infrações 1, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12 e 13.

Passo a análise da decadência, de ofício, das infrações 07 (total), 09 (parte) e 10 (total).

Tendo em vista que as infrações 07, 09, 10 referente ao ano de 2011 e considerando-se que o Auto de Infração teve a ciência em 13/01/2017, reconheço a decadência de oficio para as infrações 07-total, 09 – no valor de R\$ 39.080,92 e 10-total, nos termos do Artigo 150, § 4º do CTN.

Na **infração 01**, o Recorrente aponta: glosa de créditos, erro no critério jurídico do lançamento tributário. Enquadramento equivocado das mercadorias à sistemática de substituição tributário. Alega o Recorrente que requereu diligência para comprovar por laudo contábil que a infração 01 não merece subsistir porque há equivoco da acusação pois as mercadorias enquadradas nesta Infração, não estão enquadradas no regime de antecipação do imposto e, como tal, a permitida apuração de crédito da não cumulatividade, pois o regime jurídico-tributario aplicavel às mercadorias objeto desta infração (01) permitem o regular creditamento.

A diligência foi realizada e o autuante, em informação fiscal, esclareceu que todas as mercadorias constantes do demonstrativo de apuração, cujo CD contendo a planilha de apuração foi entregue ao Autuado, constam elencadas nos Itens 10, 12, 14.1 e 30, do Anexo 88 RICMS-BA, portanto, todas elas se sujeitam ao regime de substituição tributária.

Compulsando os autos, constato que realmente as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estão de fato submetidas ao regime de substituição tributária, o que torna indevido o crédito fiscal aplicado na operação tributária.

Vale ressaltar ainda, que o Recorrente mantém a alegação genérica feita em sua impugnação, sem qualquer amparo fático, não havendo suporte para afastar o julgamento da 3ª que se fundamentou na acusação fiscal lastreada em demonstrativo analítico que indica de forma individualizada a origem da exigência fiscal.

Assim, considerando a decadência acima mantida mantenho a subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 12.092,18.

Quanto a **infração 04** aduz erro procedimental, mas nos autos fica claro que a diligência realizada à fl. 90, foi concedida a reabertura de prazo, e intimado, o Autuado não se manifestou.

Observa-se, nesta imputação, que a partir de abril de 2012, a legislação foi alterada quanto ao percentual aplicado da multa, ao invés de ser 100%, foi reduzida para 60%, com previsão do art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, conforme enquadramento do Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 C/C arts. 247 a 250 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e não no inciso III (multa de 100%) destacado como anteriormente era aplicado. Assim, de ofício, reduzo a multa de 100% para 60%, nos termos do art. 106, II do CTN.

Por essa razão deve ser mantida a Infração 04, com redução da multa de 100% para 60%.

No que tange a **infração 05**, afirma falta de análise da EFD/ICMS. Contudo não acolho tal argumento, porque não fez prova tratando apenas de mera alegação, que não tem como elidir a acusação fiscal. Dito isto, resta, pois, em razão da decadência aplicada, confirmo a subsistência parcial da Infração 05, no montante de R\$ 16.449,45.

Em relação a **infração 06** afirma que o Recorrente que, a acusação não aponta qual a seria o equívoco incorrido pela empresa na apuração da base de cálculo, à medida em que, por se tratar de Atacadista e gozar dos benefícios do Decreto Estadual nº 7.799/2000, há redução na base de cálculo (carga tributária final) em suas operações mercantis.

Dos autos constato que, houve o contraditório, pois, o Recorrente teve o devido acesso as informações, já que o auditor fiscal explicou que foram entregues arquivos ao contribuinte, como o resumo dos valores mensais, no CD entregue ao contribuinte, que consta a planilha “*Infração 06 Créditos Maiores que 10% 2011*” e “*Infração 06 2012 Entradas 2012 crédito maior que 10% Lista de Notas*”. Assim, informa o fiscal que ficou bem claro os valores dos créditos maiores que 10%, o que o levou a recolher a menos, em função da utilização indevida do benefício da redução da Base de Cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00. Assim, não há irregularidade no lançamento da infração 06, que apontou detalhadamente a utilização indevida do benefício de redução da base cálculo. Devendo, contudo, ser cumprida a decadência aos valores exigidos relativos ao exercício de 2011 e mantida a subsistência parcial, no montante de R\$ 21.860,61.

E para as **infrações 07, 09, 10, 11, 12 e 13** alega que a denúncia foi genérica, ocasionando o cerceamento de defesa.

No que se refere a **infração 09**, acolho a decadência em relação ao ano 2011 e mantenho as alegações da decisão com relação a 2012, pois analisando os autos constato que os débitos foram apurados sistematicamente, baseados nas movimentações das mercadorias efetivadas pelo Recorrente no respectivo período fiscalizado, com registro na EFD, devidamente explicadas nas planilhas presentes nos autos e fornecidas ao contribuinte/recorrente, cumprindo a Portaria nº 445/98, sendo, portanto, inequívoca as diferenças encontradas.

Com relação as **infrações 07 e 10** deixo de apreciar tendo em vista que foi aplicada a decadência, de ofício, conforme já exposto acima. Portanto, como foi decretada a decadências para as infrações 07, 09 e 10. Vejo que foi lançado para a infração 07 (código 04.05.02) o valor de no último dia do exercício de 2011 o valor de R\$ 212.007,23, no qual o lançamento tributário está decaído, não tendo nada a se cobrar do contribuinte e, sendo totalmente insubsistente.

Em relação à imputação 09 (código 04.05.11), houve dois lançamentos, um em dezembro de 2011 (decaído também por força da decadência) no valor de R\$ 39.080,92, e outro em dezembro de 2012 no valor de R\$ 3.497,61 (valor remanescente desta infração), conseqüentemente, julga-se parcialmente a referida imputação no último valor descrito.

Quanto à exação 10 (código 07.01.01), fica totalmente decaída para os dois lançamentos, um para fevereiro de 2011 no valor de R\$ 3,97, e o outro para setembro de 2011 no valor de R\$ 10.967,70, sendo totalmente improcedente esta infração ora discutida.

E em relação a **infração 11**, entendo que depois das diligências realizadas no presente PAF, verifica que os questionamentos do contribuinte em sua defesa foram acatados pelo auditor, com base no Protocolo ICMS 50/2005. Assim, não há que se falar em cercamento de defesa apontado no recurso. Dito isto, e considerando o período de janeiro a dezembro de 2011, com decadência aplicada, deve ser mantida a subsistência parcial da Infração 11, no valor de R\$ 142.209,60.

Para a **infração 12** de igual forma mantenho a acusação, porque o Autuado não carrou aos autos qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal e os demonstrativos da fiscalização são suficientes para comprovar a falta do recolhimento do ICMS antecipação parcial.

E no que toca a **infração 13** também deve ser mantida para o período de 2012 não atingido pela decadência, de julho a dezembro de 2012, porque o Recorrente apesar de ter recebido devidamente cópia dos demonstrativos analíticos e sintéticos de apuração e de débito não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de elidir a acusação fiscal. Assim, fica mantida subsistência parcial no valor de R\$ 7.352,21.

No que toca as Multas aplicadas o Recorrente aduz ser a mesma confiscatória e afirma: *“Do entendimento acima exposto, depreende-se que o efeito de confisco será confirmado a partir do momento em que a imposição de penalidade beirar o absurdo da inviabilização das atividades empresariais. É exatamente o que acontece no presente caso”*.

Em relação as multas aplicadas não possui o CONSEF competência para alterar o percentual das multas aplicadas, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

Mantenho assim as multas aplicadas.

Assim, não merece acolhida a alegação recursal, conseqüentemente, Nego Provimento o Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário, e de ofício, pronuncio a decadência referente às infrações 7, 9 (parte) e 10, relativo ao exercício 2011, que não foram reduzidas na Primeira Instância. Assim, o montante do auto de infração é conforme o quadro abaixo:

Infr.	Auto de Infração	Julg.-JJF	Julg.-CJF	Multa	RESULTADO
01	18.077,01	12.092,18	12.092,18	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO
02	3,71	0,00	0,00	-----	IMPROCEDENTE/N.PROVIDO
03	35,28	35,28	35,28	60%	PROCEDENTE
04	1.756,84	1.756,84	1.756,84	60%	PROCEDENTE/REDUZIDA MULTA
05	20.887,53	16.449,46	16.449,46	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO
06	25.874,19	21.860,61	21.860,61	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO
07	212.007,23	212.007,23	0,00	-----	IMPROCEDENTE/DECADÊNCIA
08	43.823,90	43.823,90	43.823,90	100%	PROCEDENTE
09	42.578,53	42.578,53	3.497,61	60%	PROC. EM PARTE/DECADÊNCIA
10	10.971,67	10.971,67	0,00	-----	IMPROCEDENTE/DECADÊNCIA
11	2.973.188,59	142.209,60	142.209,60	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO

12	3.848,71	3.848,71	3.848,71	60%	PROCEDENTE
13	22.352,64	7.352,21	7.352,21	60%	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO
14	2.036,38	2.036,38	2.036,38	1%	PROCEDENTE
Totais	3.377.442,21	517.022,60	254.962,78		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279733.3008/16-0**, lavrado contra **PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 252.926,40**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 43.823,90 e 60% sobre R\$ 209.102,50, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III, VII, “a”, II, alíneas “a”, “e” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.036,38**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS